

O PROCESSO COMO ELEMENTO DA CIDADANIA – ENFOQUE NO ACESSO À JUSTIÇA

Baltazar José Vasconcelos Rodrigues¹, Delton Ricardo Soares Meirelles²

¹Universidade Federal Fluminense/Departamento de Processualística e Prática Forense, Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, bjvr@bol.com.br

²Universidade Federal Fluminense/Departamento de Processualística e Prática Forense, Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, delton@vm.uff.br

Resumo- Este artigo tem por intuito elucidar as mais importantes relações e interpenetrações entre a dinâmica processual e um modelo de cidadania realmente participativa. Pretendemos demonstrar como um maior e melhor alargamento do âmbito de acesso à justiça pode auxiliar na participação de seus atores no processo (judicial) como um todo. Sob este aspecto, faz-se importante citar a experiência vivida no Curso de Extensão “Democracia, Cidadania e Acesso à Justiça no Brasil”, ministrado por nós na UFF. Mesmo num espaço conservador que é uma Faculdade de Direito, foram obtidas excelentes respostas em conjunto com nossos alunos, como a possibilidade real de participação dos mais diversos indivíduos. Esta construção da cidadania retrata, então, uma via de mão-dupla, vez que isto acabará revertendo-se numa efetiva atuação dos indivíduos, que reconhecem seus direitos e seus papéis sociais.

Palavras-chave: Processo; Instrumentalidade; Justiça; Cidadania; Participação.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

Já há alguns anos, o Direito Processual ultrapassou as suas fases sincretista e autonomista para, finalmente, desembocar na fase atual, a instrumentalista. Segundo esta última, o processo deve ser visto de maneira eminentemente crítica, sob o seu aspecto externo, vale dizer, sob a ótica de seus consumidores.

Neste paradigma, faz-se importante mencionar que um processo de resultados (como é chamado o dever-ser do processo atual) deve ter por finalidade atingir seus escopos. Tais escopos, muito bem esclarecidos por Cândido Rangel Dinamarco, são de caráter social, político e jurídico (DINAMARCO *et alii*, 2005).

No presente trabalho, demonstrar-se-á que estes escopos são mais bem propiciados (em especial os escopos social e político) com uma melhor prestação de serviços de acesso à justiça. Desta forma, a universalização deste acesso aliada à sua efetiva prestação acarretariam uma participação ativa dos indivíduos, elevando-lhes o sentimento de cidadania e, conseqüentemente, seu exercício.

Materiais e Métodos

Em primeiro lugar, foi selecionada uma bibliografia pertinente ao tema (vide as nossas Referências). Apesar de não ser extensa, trata-se de uma seleção com alguns dos melhores (mais

renomados) especialistas no campo do Direito Processual.

Adiante, procurou-se estabelecer relações entre seus principais ensinamentos, traçando paralelos e conexões que auxiliassem em nosso intuito final, qual seja, de verificar as implicações de uma maior participação no processo.

Por fim, tentaremos traçar uma comparação entre os resultados atingidos didaticamente e aqueles colhidos em nosso Curso de Extensão “Democracia, Cidadania e Acesso à Justiça no Brasil”.

Discussão

De acordo com Dinamarco, os escopos do processo são de três espécies: jurídico, políticos e sociais. O primeiro é representado “pela atuação da vontade concreta do direito”. Os segundos, “pela preservação do valor da liberdade, a oferta de meios de participação nos destinos da nação e do Estado e a preservação do ordenamento jurídico e da própria autoridade deste”. Por fim, os escopos sociais são representados pela pacificação social e pela “educação para exercícios dos próprios direitos e respeito aos direitos alheios” (ob. cit.).

Ora, ao deitarmos os olhos sobre os escopos sociais e políticos, vemos que há uma preocupação muito grande com a possibilidade de atuação concreta dos indivíduos no processo.

Portanto, assenta-se a primeira noção: são da máxima importância a educação dos indivíduos

(escopo social) e a possibilidade participação de participação deles nos destinos da nação (escopo político). Nada mais são estes escopos do que um reflexo da noção geral de cidadania.

Isto posto, partiremos para a explicação do meio o qual cremos ser o mais propício, hoje, para a consecução deste fim: o moderno conceito de acesso à justiça.

Segundo nos diz o maior especialista mundial neste tema, Mauro Cappelletti (especialmente em pesquisas com Bryant Garth, como sua obra conjunta *Acesso à Justiça*, 1999), a idéia de acesso à justiça não mais se pode fundar pura e simplesmente na parca noção de ampla admissibilidade.

A ampla admissibilidade deve, sim, ser o início. Deve-se pregar uma “universalidade da jurisdição” (CINTRA *et alii*, 2005). Mas isto não é suficiente. Acesso à justiça deve alcançar duas finalidades básicas (CAPPELLETTI e GARTH, 1999).

A primeira é garantir a todos uma igual acessibilidade ao sistema. Esta primeira finalidade coaduna-se à noção de ampla admissibilidade. Porém, como já dissemos, ela não basta.

Em virtude disso, temos a segunda finalidade, qual seja, zelar para que os resultados sejam materialmente justos. Vale dizer, emprestar duas características marcantes ao processo: justiça e efetividade.

Conferir justiça é, primeiramente, dar a oportunidade a todos de participarem, materialmente, do processo. Ainda que alguns digam que o processo é uma guerra (CARNELUTTI, 2002), não pode ser ele um massacre, como se Themis apenas portasse uma espada, e não, em conjunto, uma balança. É essencial que se aplique o contraditório participativo, dando às duas partes iguais e reais oportunidades de ciência dos fatos e de participação no processo.

Em segundo lugar, conferir justiça é interpretar corretamente o direito aplicável ao caso. Interpretar corretamente significa fazer uso de todos os meios de interpretação disponíveis. Não se restringir ao método literal-dogmático, mas usar também o lógico-sistemático, o histórico, e, especialmente, o teleológico-social, adequando normas e fato de acordo com a realidade do mundo que nos cerca, evitando o egocentrismo do Direito.

Já conferir efetividade significa que “todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (CINTRA *et alii*, 2005). Noutros termos, aplicar os meios propiciados pelas normas processuais para auxiliar as partes na busca pela tutela jurisdicional plena, sem usar de artifícios nada lícitos. É o que se costuma chamar de processo de resultados.

Desta maneira, em resumo, o acesso à justiça baseia-se em buscar uma ampla admissão ao processo, somando-lhe duas qualidades que ele deve sempre ter: justiça e efetividade.

No entanto, noções tão abstratas precisam de um sustentáculo mais palpável, de forma a auxiliar os consumidores do processo.

Nesta ótica, o próprio Cappelletti (ob. cit.) elenca uma série de sugestões, baseadas em observações empíricas e outras espécies de pesquisas. Abordaremos as mais importantes, por serem as que já são aplicadas em nosso país.

Em primeiro lugar, a prestação de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. Estes são os que mais sofrem restrições ao processo, vez que não dispõem de recursos financeiros para custeá-lo (e é notório que as custas judiciais e os honorários advocatícios têm um valor exorbitante). Portanto, um serviço de assistência judicial para os menos favorecidos ampliaria suas possibilidades de participação efetiva no processo. Por exemplo, há a instituição da Defensoria Pública, que funciona em quase todo o nosso país. Apesar de contar com problemas estruturais e de pessoal, não resta dúvidas que a Defensoria Pública vem auxiliando muito neste caminho.

Depois, há a tutela dos interesses difusos e coletivos, os chamados fenômenos de massa, cujos direitos não pertencem a indivíduos, mas à coletividade como um todo. Com esta característica marcante, é bastante complexo defende-los tomando como base a noção liberal do processo, de que ninguém pode postular direito alheio (*ex vi* do art. 6º, *in initio*, do nosso Código de Processo Civil). Ora, isto constitui um obstáculo fortíssimo na efetivação destes direitos, que ficariam à míngua. Para tanto, é preciso que seja quebrada a noção liberal do processo (ou, ao menos, mitigada). É o que ocorre com o Ministério Público, quando age como legitimado extraordinário na defesa de interesses difusos por meio de uma ação civil pública (Lei 7.347/85).

Finalmente, o mestre peninsular determina que devem ocorrer mudanças na estrutura do processo, em seu procedimento. O procedimento deve ser pautado pela oralidade, e celeridade, evitando gastos adicionais e prolatações descabidas. Causas especiais devem receber procedimentos específicos, para melhor serem tuteladas. No caso de nosso país, existem os Juizados Especiais (que substituíram os antigos Juizados de Pequenas Causas), cuja competência é restrita às causas avaliadas em até 40 salários mínimos (Cíveis Estaduais), 60 salários mínimos (Cíveis Federais), ou às infrações penais de menor potencial ofensivo (Criminais).

As sugestões apresentadas e seus respectivos exemplos são meios para se atingir um fim: prestar uma justa tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que se tenta efetivar os escopos do processo.

Podem ser ainda insuficientes na prática, mas, sem dúvidas, são um bom início para trilharmos um caminho, que ainda tem muito a ser percorrido.

O processo, portanto, deve ser encarado como um instrumento em prol de seus fins. Seu resultado é o que importa, desde que satisfaça seus consumidores.

Resultados

Finalmente, cabe enunciar que nossa explanação não seria completa sem a devida menção a Alexandre Câmara (Lições de direito processual civil, 2006). Segundo este renomado autor, adotando posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco, a instrumentalidade do processo tem duas vertentes: a negativa e a positiva, ambas tratadas neste artigo.

Instrumentalidade negativa significa que o processo não é um fim em si mesmo. Serve para “permitir o exercício concreto das vantagens criadas pelo direito substancial” (CAMARA, 2006).

Instrumentalidade positiva significa que o processo “é encarado como meio indispensável para que o Estado possa alcançar os seus escopos” (CAMARA, 2006). Esta instrumentalidade (que preferimos, pessoalmente, chamar de ativa, em vez de positiva) permite, como demonstramos, uma maior participação do indivíduo no processo, chamando-o a ser um membro desta noção de construção coletiva. Desta forma, tem-se, sem dúvidas, uma maior garantia de cidadania; amplia-se seu âmbito de aplicação e de exercício.

Além disto, essa efetivação da cidadania alarga, também, a noção que os indivíduos têm sobre seus direitos e deveres, sobre seus papéis na sociedade e nos grupos sociais em que estão inseridos.

No tocante ao Curso de Extensão, foi possível perceber que realmente os institutos jurídicos (como o processo) não podem ser pensados de forma descolada dos fenômenos sociais. Através de reflexões e debates críticos, verificou-se que a participação efetiva dos indivíduos no exercício de sua cidadania é possível através desta ampliação do acesso à justiça.

Conclusão

Assim, possibilitar a melhora qualitativa e quantitativa do acesso à justiça tem reflexos diretos no processo e, conseqüentemente, também no exercício da cidadania de cada um. E, sem dúvidas, a construção da cidadania de cada um possibilita a reconstrução de nossa sociedade, tornando-a mais justa, menos desigual.

Referências

- CAMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil – Vol. 1. 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CAPPELLETTI, M. “Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas”. In: MARINONI, L. G. (org.). O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- CARNELUTTI, F. Como se faz um processo. 2ª ed., São Paulo: Líder, 2002.
- CINTRA, A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.